



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13525.000042/2002-43
Recurso nº : 122.016

Recorrente : IRMÃOS VILAS BOAS CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

RESOLUÇÃO Nº 203-00.194

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
IRMÃOS VILAS BOAS CIA. LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 19 de março de 2003

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Iao/cf



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13525.000042/2002-43

Recurso nº : 122.016

Recorrente : IRMÃOS VILAS BOAS CIA. LTDA.

RELATÓRIO

A empresa IRMÃOS VILAS BOAS CIA LTDA. foi autuada, às fls. 08/09, pela falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no período de abril a junho/97.

Exigiu-se no auto de infração lavrado a contribuição, juros de mora e multa, perfazendo o crédito tributário o total de R\$74.962,76.

Impugnando o feito, às fls. 01/07, a autuada alegou em suma que:

- foi autuada por não ter supostamente recolhido a COFINS, relativa aos fatos geradores ocorridos no período de 01/04/1997 a 01/06/1997. Esclareceu que o crédito tributário lançado era completamente inconsistente, estava com a exigibilidade suspensa, e não deveria, portanto, prosperar;

- após a publicação da Resolução nº 49, de 09 de outubro de 1995, do Senado Federal, que suspendeu a execução dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, passou a ter a impugnante lícito direito de ser ressarcida dos pagamentos indevidamente feitos a maior (art. 165 do CTN), através da compensação com prestações impagas do próprio PIS, por força do disposto no art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991. Para fazer valer esse direito ajuizou Ação Ordinária de nº 96.0005888-1 perante a 30ª Vara Federal da Seção do Rio de Janeiro, sendo proferido sentença de mérito procedente (fls. 39 a 41) autorizando a compensação requerida nos termos da inicial e impedindo, inclusive, a aplicação de sanções quanto às parcelas compensadas;

- todo o período integrante do fato gerador deste Auto de Infração estava devidamente compensado com créditos do PIS e, apesar de tomar conhecimento de que os créditos apurados foram compensados, a Receita Federal deu prosseguimento ao indigitado auto contestado;

- a autoridade fiscal praticou flagrante abuso de poder;

- estava o suposto débito do PIS devidamente quitado através de compensação com quantias pagas indevidamente ao próprio PIS e, estando a matéria *sub judice*, a autuação fiscal foi totalmente ineficaz, devendo ser considerada, pois, nula de pleno direito;



Processo nº : 13525.000042/2002-43

Recurso nº : 122.016

- não poderiam vingar os acréscimos moratórios acessórios da indigitada cobrança guerreada, já que o crédito tributário estava com sua exigibilidade integralmente suspensa, nos termos do art. 151, II e IV, do CTN, e conforme reconheceu a própria autoridade fiscal;

- a aplicação de multa e juros de mora só poderiam recair, a toda obviedade, sobre débitos exigíveis e impagos, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996. Daí concluiu-se, por estar o presente crédito tributário suspenso, que seriam indevidos os juros e a multa de mora;

- como estava o crédito tributário quitado através de compensação com créditos da impugnante originários de recolhimentos a maior feitos para o PIS, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91, e por haver decisão judicial reconhecendo o direito à compensação supra-referida, não poderia ser a impugnante autuada;

- foi descabida a incidência da multa de ofício, posto que, nos termos do artigo 63 da Lei nº 9.430/96, o presente crédito tributário estava com sua exigibilidade suspensa;

O despacho da DRF em Feira de Santana - BA (folha 89) informou a impossibilidade de anexar ao presente processo o AR, tendo em vista que os correios ainda não tinham devolvido o referido documento e que a tempestividade atestada na folha 81 teve como base as orientações contidas na NOTA CORAT nº 11/2002.

A autoridade de primeira instância julgou procedente o lançamento, em decisão assim ementada (doc. fl. 89):

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Data do fato gerador: 30/04/1997, 31/05/1997, 30/06/1997

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. ANTECIPAÇÃO JUDICIAL DOS EFEITOS DE TUTELA. NÃO-EXTINÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS.

É cabível o lançamento quando se constata que os débitos informados em DCTF como vinculados a processo judicial não estão ao abrigo dos efeitos da tutela concedida antecipadamente.

MULTA DE OFÍCIO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NÃO EXTINTOS. EXIGIBILIDADE NÃO SUSPENSA.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13525.000042/2002-43
Recurso nº : 122.016

Mantém-se a multa de ofício sobre créditos tributários compensados devido à antecipação judicial dos efeitos da tutela que não os contempla.

JUROS DE MORA.

O crédito não pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta.

Lançamento Procedente”.

Inconformada com a decisão singular, a autuada, às fls. 102/109, interpôs recurso voluntário tempestivo a este Conselho de Contribuintes, reiterando as razões da peça impugnatória.

À fl. 111, processou-se o respectivo arrolamento de bens para garantia da instância recursal.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13525.000042/2002-43

Recurso nº : 122.016

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso cumpre as formalidades legais necessárias para o seu conhecimento.

No apelo apresentado a este Conselho, a recorrente alega que compensou os valores exigidos no auto em análise com créditos decorrentes de recolhimento feito a maior no período de vigência dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais, conforme decisão judicial exarada no Processo nº 96.0005888-1 da 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

Insurge-se contra a exigência da COFINS e dos acréscimos lançados, multa de ofício e dos juros de mora, argüindo estar pedindo a homologação da compensação efetuada nos autos do Processo Administrativo nº 13525.000082/99-83.

A matéria tratada no Processo nº 13525.000082/99-83 poderá constituir questão prejudicial ao julgamento da presente lide.

Pelo exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que o órgão local:

- verifique se o Processo de Compensação nº 13525.000082/99-83 guarda relação com este processo, considerando o tributo e os períodos de apuração do Auto de Infração de fls. 08/09; e

- caso constate a relação entre os dois processos, proceda à juntada da decisão administrativa final relativa ao Processo nº 13525.000082/99-83 para posterior retorno dos presentes autos a este Colegiado.

É assim como voto.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2003

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO